



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.726955/2013-19
ACÓRDÃO	2402-013.355 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CACU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor do crédito tributário objeto da controvérsia não ultrapassa o limite de alçada legalmente previsto.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Conhece-se parcialmente do Recurso Voluntário, deixando-se de conhecer das matérias já integralmente acolhidas pela decisão da DRJ, por ausência de interesse recursal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE.

A norma imunizante descrita no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária (*trading companies*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer do recurso de ofício pelo não atingimento do limite de alçada, (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando matéria sem interesse recursal, para, na parte conhecida,

dar parcial provimento ao recurso reconhecendo a imunidade das contribuições previdenciárias, sobre as receitas decorrentes de exportação.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal em que foi constituída contribuição previdenciária, Contribuição ao GILRAT e contribuições de Terceiros, em razão da d. Fiscalização ter aferido as supostas seguintes irregularidades:

- (i) ao confrontar a folha de pagamento apresentada em arquivo MANAD com a GFIP declarada e a RAIS verificou-se que a empresa informou em RAIS segurados que não constam da folha de pagamento e, também, não estão declarados em GFIP, foi constatado também valores informados em folha de pagamento maiores que os valores declarados em GFIP;
- (ii) a empresa deixou de informar em GFIP o valor da aquisição de produto rural de pessoa física e não apresentou recolhimentos referente a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, conforme determina a legislação (sub-rogação);
- (iii) ao informar em GFIP o valor da comercialização da produção rural própria a empresa deixou de incluir o valor referente as saídas de mercadorias destinadas à exportação. A comercialização da produção própria destinada a exportação foi realizada com as empresas COPERSUCAR S/A e SUCDEN DO

BRASIL LTDA, o que não daria direito a fruição da imunidade, eis que não comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou a competente Impugnação, alegando erros materiais, que devidamente retificados, ensejariam o recálculo do lançamento fiscal, quais sejam: (i) notas fiscais canceladas e consideradas indevidamente no levantamento fiscal; (ii) valores recolhidos indevidamente em nome dos próprios produtores rurais (pessoas físicas), ao invés do recolhimento se dar em nome da Recorrente, conforme determina a sistemática de sub-rogação; (iii) recolhimento correto na sistemática da sub-rogação, mas que deixaram de ser informados em GFIP; (iv) notas fiscais de devolução e consideradas indevidamente no levantamento fiscal; (v) desfazimento de operações de venda para entrega futura e consideradas indevidamente no levantamento fiscal, (vi) empregados informados indevidamente na RAIS da Recorrente, (vii) erros ou omissões involuntárias no cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda foi informado que, de fato, havia valores que não foram recolhidos, por equívoco, mas que a Recorrente já teria providenciado o recolhimento e juntada aos autos.

No mérito, (i) alegou o direito a fruição da imunidade nas exportações via “*trading companies*”, no caso a COPERSUCAR S/A e SUCDEN DO BRASIL LTDA, (ii) reiterou o equívoco na forma de recolhimento das contribuições por sub-rogação e o direito de retificá-la, o que afastaria juros e multa, já que houve o recolhimento da contribuição, apenas tendo se dado em nome de outro contribuinte, (iii) pleiteou o afastamento das multas imputadas, sob a alegação de não razoabilidade, ferindo preceitos constitucionais. Pleiteou-se, por fim, a realização de perícia.

Em razão dos alegados erros materiais, foi proferido o Despacho 8, requerendo a realização de diligência, a fim de se apurar as informações e documentos apresentados pela Recorrente.

Em decorrência da diligência, foi emitido um novo Relatório Fiscal Complementar, em que foi procedida a retificação do lançamento fiscal.

Ato contínuo, foi apresentada Informação Fiscal, em que a d. Fiscalização informa que o Recorrente não teria regularizado todas as obrigações acessórias. Quanto à obrigação principal, antes de manifestação, requereu-se primeiramente fossem realizadas as retificações procedidas e recálculo dos valores devidos no setor competente.

Assim, a Recorrente apresentou nova manifestação informando que alguns erros materiais e conceituais permaneciam no Relatório Fiscal Complementar, os quais deveriam ser sanados, quais sejam: (i) retificação de valores da folha de pagamento, (ii) embora excluídos os valores relativos às notas fiscais de devolução e desfazimento de operação de venda para entrega futura, não foram abatidos os valores que se tornaram negativos nas bases de cálculo dos meses subsequentes; (iii) não consideração dos valores incontroversos que foram devidamente pagos; e (iv) retificação dos valores devidos a título das Contribuições de Terceiros, em razão das retificações das bases de cálculo.

Nestes termos, foi proferido novo Despacho nº 06, requerendo a realização de diligência adicional, para que, em complemento à primeira, a Fiscalização verifique os documentos juntados.

Em decorrência, foi apresentando Relatório Fiscal Complementar que assim se manifestou:

“Informo ao contribuinte que a aplicação de entendimento do CARF e reconhecimento dos recolhimentos incontroversos realizados após o lançamento são questões que fogem a alçada da Autoridade Lançadora e serão apreciadas quando do julgamento.

(...)

Considerando as informações constantes no presente Relatório Fiscal Complementar, fica o contribuinte cientificado do encerramento da diligência onde se concluiu pela manutenção do lançamento dos valores originais retificados e contemplados pelas informações constantes deste relatório e planilhas em anexo.”

Intimada, a Recorrente concordou com as alterações promovidas pela d. Autoridade Fiscal e reiterou as razões de Impugnação quanto à parte não acolhida.

Remetidos os autos para a Delegacia Regional de Julgamento, foi proferido o Acórdão nº 16-073.676 julgando improcedente a Impugnação. Em razão do limite de alçada vigente à época, constou o Recurso de Ofício.

Intimada, apresenta a Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando todas as razões anteriormente apresentadas em Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, *“a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”*

Por meio de tal regra, buscou o legislador garantir a automática revisão das decisões de primeira instância administrativa que envolvam valores significativos ou penalidades

relevantes. A própria norma determinou que o valor de alçada para revisão de ofício dessas decisões deve ser fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 9.532/97, o valor de alçada era previsto no próprio Decreto nº 70.235/72, calculado com base em múltiplos do salário-mínimo ou, ainda, da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Além da substituição posterior para valores fixos em reais, estabelecidos por Portaria do Ministro do Estado da Fazenda, o legislador também sempre foi expresso quanto à parcela do crédito a ser exonerada, critério adotado para a aferição do alcance do valor de alçada para fins de submissão do processo administrativo à segunda instância administrativa. Vejamos as redações pretéritas da norma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo** ou de **multa de valor originário, não corrigido monetariamente**, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação Original)

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (**lançamentos principal e decorrentes**), **atualizado monetariamente na data da decisão**, superior a 150 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR); (Redação dada pela Lei nº 8.748/93);”

Nota-se que o legislador sempre mencionou exoneração do principal e da multa lançados, fazendo referência expressa quando a correção monetária também deveria ser considerada.

A redação então vigente não incluiu no valor exonerado, para fins de aferição do alcance do valor da alçada, os juros/correção monetária, razão pela qual se conclui que deve ser considerado, para tanto, apenas o valor do principal e multa lançados.

Saliente-se que as Portarias que vieram a estabelecer o limite de alçada igualmente foram claras ao dispor que, para aferição do alcance do valor a fim de viabilizar a submissão da decisão de primeira instância administrativa ao recurso de ofício, deve-se considerar “*o tributo e o encargo da multa*”. Cite-se o art. 1º da Portaria atualmente em vigor, que, exceto pela majoração do valor de alçada, replica o teor das anteriormente publicadas:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do **pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).” (g.n.)

Conforme se afere do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 02), antes de qualquer exoneração pelo Acórdão da DRJ, o valor principal do débito era de R\$ 3.854.725,16 e o valor da multa de mora era de R\$ 2.891.043,93, totalizando, sobre essas rubricas, o montante de R\$ 6.745.769,09, abaixo, portanto, do valor de alçada necessário a viabilizar o recurso de ofício.

No mais, embora, à época da prolação do Acórdão da DRJ, vigorasse a Portaria MF nº 63/2017, que havia fixado limite de alçada em R\$ 2.500.000,00, é assente o entendimento de que se aplica o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

E não poderia ser diferente o entendimento deste Conselho, tendo em vista que tais normas são de natureza processual e, por isso, devem ser aplicadas imediatamente aos processos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 14, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos.

Assim, considerando que tendo em vista que atualmente vigora a Portaria MF nº 02/2023, cujo limite de alçada previsto é de R\$ 15.000.000,00, é ela que deve ser aplicada, conforme entendimento sumulado por este Conselho.

Desa forma, em razão do limite de alçada atualmente vigente, o presente recurso de ofício, perdeu seu objeto, não sendo cabível a sua apreciação.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício, restando mantido a exoneração do crédito tributário, conforme firmado pela DRJ, no Acórdão nº 16-073.676.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No entanto, quanto à matéria abordada, verifica-se que o Recorrente reitera todos os argumentos expostos em Impugnação. Entretanto, os erros materiais apontados na oportunidade foram devidamente analisados, que inclusive foram acolhidos em diligência, ensejando a retificação do lançamento fiscal.

Quanto à matéria de direito, cai também por terra à questão relativa da incidência da multa e juros sobre os valores recolhidos na sistemática da sub-rogação equivocadamente em nome dos produtores rurais, eis que a correção de tal erro material foi acatada, cuja retificação do lançamento em decorrência deste equívoco será efetivada, com os consequentes encargos legais. Cite-se, a propósito, trecho das Informações Fiscais fornecidas pela d. Autoridade Fiscal, após a primeira diligência:

“Após verificação das GFIP retificadas ficou constatado que o contribuinte retificou as GFIP incluindo as informações referente a aquisição de Produto Rural Pessoa Física corretamente, também corrigiu as distorções referentes aos segurados que não estavam incluídos em GFIP incluindo-os e corrigindo outras distorções.

(...).

Quanto às obrigações principais, informo que esta auditoria não tem competência para responder tal quesito, considerando que os valores do crédito apurado foram retificados e também foram efetuados recolhimentos posteriores ao levantamento e referente ao

mesmo. Sugiro que tal quesito seja respondido após efetivação das retificações procedidas e recálculo dos valores devidos no setor competente.” (fls. 872/873)

Assim, entendo que seu pleito recursal se limita a parte não acolhidas pela DRJ, inclusive mencionada pela Recorrente às fls. 03 de seu recurso, quais sejam: (i) compensação de valores recolhidos a maior sobre a receita bruta da comercialização de produção própria, com eventuais valores devidos nos meses subsequentes, (ii) a não consideração do direito à fruição à imunidade no que tange as exportações via “*Trading Companies*”, (iii) ao afastamento das multas imputadas, sob a alegação de não razoabilidade, ferindo preceitos constitucionais e (iv) indeferimento da perícia. Assim, delas conheço e a analisá-las, deixando de conhecer apenas as matérias já acolhidas pela DRJ.

COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECOLHIDOS A MAIOR, QUANDO VERIFICADA A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos a maior a título das contribuições em questão sobre a receita bruta da comercialização de produção própria, entendo que de fato há procedimento específico, previsto em lei, para tanto, motivo pelo qual mantenho o entendimento do Acórdão, usando-o como razão de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF:

“O que constou no Relatório Fiscal Complementar é a informação de que a base de cálculo apurada é inferior ao valor declarado em GFIP. Nesta situação, se a impugnante equivocou-se, deve retificar a GFIP e, se houve recolhimento a maior, solicitar a restituição ou a compensação dos referidos valores. Não há previsão legal para a compensação de ofício de supostos créditos com débitos da competência subsequente.”

Assim, embora o presente processo não seja o meio adequado para se conceder tal pleito, nada impede que o Recorrente assim faça, conforme previsão legal.

DA IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO VIA “TRADING COMPANIES”

Conforme consta acima, o lançamento fiscal constituiu crédito das contribuições em questão sobre a receita bruta auferida pelo Recorrente em operações de exportação, que foram realizadas por intermédio da COPERSUCAR S/A e SUCDEN DO BRASIL LTDA.

Sem me alongar à questão, trago o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 759.244/SP, em sede de Repercussão Geral, no seguinte sentido:

“A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

(Tema 759.244 – Decisão transitada em julgado em 09/09/2020)

Acatando-se a decisão acima, inclusive sob pena de violação ao RICARF – eis que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo

Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (art. 99) – seguem as ementas dos julgados da Câmara Superior:

“EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING INDIRETA. TRADING COMPANIES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE.

A norma imunizante descrita no inciso I, do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária (*trading companies*)”

(Acórdão nº 9202-009.386, de 24/02/2021)

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compensação da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado. A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta.

(Acórdão nº 9201-009.222, de 17/11/2020)

Neste sentido, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos que davam suporte ao lançamento fiscal das contribuições previdenciárias em caso de exportação indireta efetuadas com intermediação de comerciais exportadoras, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte.

DA NÃO RAZOABILIDADE DAS MULTAS IMPUTADAS

Pois bem. Com o acolhimento do pleito relativo à fruição da imunidade incidente sobre as receitas de exportação, verifica-se que o crédito tributário objeto do lançamento fiscal tende a ser substancialmente, senão integralmente cancelado. Todavia, caso, por ocasião da liquidação do julgado, remanesça eventual saldo devedor em razão do não recolhimento integral do montante efetivamente devido, mesmo após consideradas as retificações de erros materiais ora admitidas, deverá ser mantida a aplicação da multa de ofício, nos exatos termos em que lançada, restrita ao valor do crédito tributário remanescente.

Conforme já manifestado pelo Acórdão recorrido, “é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto,

sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, em razão da vedação legal e sumular, na hipótese de saldo remanescente, deve-se aplicar a multa de ofício lançada.

DA PERÍCIA SOLICITADA

A Recorrente requer, ainda, a realização de perícia. Todavia, o pleito não merece acolhimento. Isso porque a controvérsia ora examinada cinge-se a matéria eminentemente de mérito, cuja solução decorre de valoração jurídica, não havendo fato novo ou controvertido que demande a produção de prova técnica pericial.

Assim, inexistindo objeto passível de esclarecimento por meio de perícia, mantenho o indeferimento do pedido.

Por fim, considerando que os valores incontroversos foram devidamente recolhidos pela Recorrente, conforme informado e comprovado pelos documentos acostados aos autos, determino que, quando da apuração e eventual liquidação do crédito tributário remanescente, o setor competente considere tais recolhimentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias já integralmente acolhidas pelo Acórdão da DRJ, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, nos exatos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano